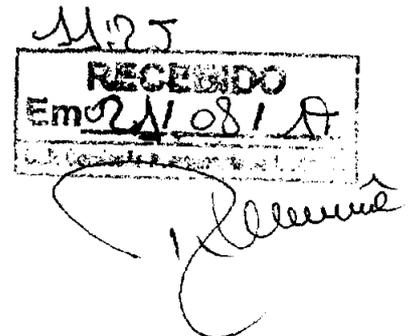


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAUPEBAS-PA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9/2019-002 SEMOB



OBJETO: Registro de preços para aquisição de insumos para concreto visando suprir as necessidades da secretaria municipal de obras

GEOLOGIA CANAA EXTRATIVISMO MINERAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 20.929.711/0001-52, com sede na AVENIDA SÃO JOÃO, S/N QUADRA 19 LOTE 40, FLOR DE LIS I, CANAÃ DOS CARAJÁS, PA - CEP: 68.537-000, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei 8666/93, dentro do prazo legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do processo licitatório em epígrafe, para tanto embasado nas diretrizes da legislação pertinente às licitações, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no artigo 41, § 2º da Lei 8666/93, subsidiariamente aplicável à modalidade Pregão.

Portanto, a impugnante figurando na condição de licitante e considerando que a data para a abertura de proposta do certame está agendada para o dia 26/08/2019, é incontroverso que a presente impugnação se encontra tempestiva, uma vez que apresentada até o segundo dia útil anterior à abertura do certame.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em que pese o respeito do impugnante por esta respeitável Comissão de Licitação, alguns itens insertos no instrumento convocatório não podem prosperar, sob pena, de violar frontalmente os princípios inerentes à licitação, sobremaneira os Princípios da Legalidade e da Isonomia, princípios basilares sobre os quais se constroem todo o procedimento de licitação.

Em primeiro lugar, a sessão pública do certame não pode ocorrer em 26/08/2019, visto que o primeiro aditivo ao edital, mencionado no aviso de prorrogação publicado em 07 de agosto de 2019, não nos foi disponibilizado, mesmo após solicitação por e-mail, conforme o próprio aviso de prorrogação. Assim, temos que o prazo de 8 dias úteis entre a disponibilização do edital (e aditivos) e a entrega das propostas não foi respeitado.

Outrossim, tal como formulado o Edital da licitação, é possível que empresas que não cumprem com toda a legislação específica aplicável ao ramo de atividades do objeto da licitação venham a sagrar-se vencedoras, em detrimento de empresas idôneas, que envidam todos os esforços para cumprir a Lei, arcando também com mais despesas para este fim.

O apontado vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

A impugnante pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

Da não disponibilização do aditivo ao edital – da data da sessão

A Lei 10.520/02 assim dispõe:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”

Embora a Lei do Pregão traga como termo inicial do prazo de 8 dias a publicação do aviso de edital, este dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas trazidas pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de aplicação subsidiária à modalidade Pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520.

Assim dispõe a Lei de Licitações:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Pois bem. O aviso de prorrogação publicado em 07 de agosto de 2019 estabeleceu o dia 26/08/2019 como nova data para realização da sessão pública do certame, esclarecendo que o motivo da prorrogação seriam “alterações que



serão feitas através do 1º aditivo ao edital, que será repassado no e-mail dos interessados a participar do presente certame”.

Em tendo sido alterado o ato convocatório, é dever do agente público responsável respeitar o prazo mínimo de oito dias úteis entre a “**efetiva disponibilidade**” do edital alterado e a nova data designada para a sessão pública em que se receberá a proposta.

No entanto, **a Impugnante não recebeu, até o momento, o 1º aditivo ao edital, mesmo o tendo solicitado expressamente e por escrito, via e-mail (doc. 01), apresentando também o formulário contido no edital originalmente disponibilizado, devidamente preenchido (doc. 02).**

Ao procurar o setor de licitações do órgão, a Impugnante recebeu a informação de que o aditivo “ainda não saiu”.

Tampouco houve a disponibilização de qualquer termo aditivo ao edital nos meios em que o órgão que promove o certame costuma disponibilizar seus editais, aditivos e comunicações: portal da transparência municipal e mural de licitações do TCM-PA.

Portanto, não se pode exigir que a Impugnante prepare sua proposta e documentação e as entregue no dia 26/08/2019 sem sequer saber que alterações foram incluídas no edital. Restá clara a **necessidade de disponibilizar o 1º aditivo ao edital, e só então, contar o prazo mínimo de oito dias para realização da sessão, sob pena de violar frontalmente o Princípio da Publicidade.**

Da falta de exigência do Registro de Licença junto ao DNPM

Como a Impugnante não tem conhecimento do teor das alterações constantes do 1º aditivo ao edital, passa a impugnar o texto original, disponibilizado no portal da transparência municipal e no mural de licitações do TCM-PA.



A Lei nº 6.567/78, que dispõe sobre o regime especial para exploração e o aproveitamento das seguintes substâncias minerais:

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo **regime de licenciamento, ou de autorização e concessão**, na forma da lei:

I - **areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil**, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - **rochas e outras substâncias minerais**, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - **argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha**;

IV - **rochas**, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

Vemos, portanto, **que os materiais cuja aquisição é objeto da licitação ora em comento se enquadram na disciplina da Lei Federal mencionada. Portanto, devem as empresas que exploram a atividade de extração de areia e pedras britadas sujeitar-se ao regime de licenciamento, ou de autorização e concessão previsto na Lei 6.567/78.**

A referida legislação explicita os requisitos necessários ao registro da licença, e esclarece quais os documentos hábeis a comprovar a regularidade da mesma:

Art . 3º - O licenciamento depende da **obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo**



processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

(...)

Art . 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Assim, a extração de areia e seixo rolado somente pode ser considerada regular se a empresa extrativista comprovar **possuir a licença específica concedida pelo Município onde se situa a jazida**, e ainda, comprovar o posterior **registro da licença junto ao DNPM, publicado no Diário Oficial da União.**

Tais exigências são previstas em Lei que regulamenta este ramo de atividade, e por este motivo, a comprovação de que a empresa licitante, ou seu fornecedor (no caso de revendedores) satisfaz os requisitos legais **deve ser exigida no Edital da Licitação.** Vejamos como dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, **o Edital do certame ora impugnado viola o Princípio da Legalidade, ao deixar de exigir a prova de atendimento aos requisitos da lei especial aqui mencionada.** É patente a necessidade de reforma, para que se



faça constar no ato convocatório a exigência de apresentação de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e do registro da licença junto ao DNPM, publicado no Diário Oficial da União, em nome da empresa licitante, caso esta seja a produtora dos materiais objeto do certame, ou em nome do fornecedor, caso a licitante atue apenas no comércio / revenda dos produtos.

Da falta de exigência da Outorga de Uso de Recursos Hídricos

A Lei Nº 9.433/97 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, trazendo os seguintes preceitos:

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.



Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

Mais adiante, a Lei especifica quais órgãos devem conceder a referida outorga, a depender da localização do corpo hídrico:

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

O mesmo regramento é repetido na Política Estadual de Recursos Hídricos do Pará (Lei Estadual 6.381/2001). Vejamos:

Art. 12. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para o consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpo de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V – utilização das hidrovias para o transporte;

VI – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art.13. Independem de outorga, conforme definido em regulamento:



I – o uso dos recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes por decisão dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográficas ou órgão dos recursos hídricos, no caso de inexistência de Comitês.

Art. 15. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual, por meio de autorização.

Pois bem. Os materiais cuja aquisição é objeto desta licitação têm a água como um dos insumos mais importantes da produção. Outrossim, a areia comercializada para diversos usos frequentemente é extraída de leitos de rios, o que causa considerável impacto aos corpos d'água, devendo as empresas que exploram esta atividade obter a outorga de uso de recursos hídricos, junto ao órgão competente para fiscalização da bacia de onde se está realizando a captação ou extração, conforme o caso.

Observe-se que mesmo nos casos em que a Lei dispensa a outorga, acima mencionados, o interessado deve obter, junto aos órgãos competentes, a **declaração de dispensa de outorga**, conforme disposto na Resolução 008/2008, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

Art. 1º. Os responsáveis pelos empreendimentos considerados dispensados de outorga, conforme o art. 13 da Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001 e o art. 10 da Resolução do CERH nº 003, de 03 de setembro de 2008, **deverão solicitar ao órgão gestor dos recursos hídricos, a Declaração de Dispensa de Outorga**, em formulário próprio disponibilizado pelo órgão.

Parágrafo único: as categorias de dispensa de outorga serão definidas em resolução específica.

Tais exigências são previstas em Lei especificamente aplicável a este ramo de atividade, e por este motivo, a comprovação de que a empresa licitante,



ou seu fornecedor (no caso de revendedores) satisfaz os requisitos legais **deve ser exigida no Edital da Licitação**. Vejamos como dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, **o Edital do certame ora impugnado viola o Princípio da Legalidade, ao deixar de exigir a prova de atendimento aos requisitos da lei especial** aqui mencionada. É patente a necessidade de reforma, para que se faça constar no ato convocatório a exigência de apresentação de **Outorga de Uso de Recursos Hídricos**, ou da **Declaração de Dispensa de Outorga**, em nome da empresa licitante, caso esta seja a produtora dos materiais objeto do certame, ou em nome do fornecedor, caso a licitante atue apenas no comércio / revenda dos produtos.

3 – DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta impugnante requer:

1 – Seja recebida e reconhecida por esta douta Comissão Permanente de Licitação, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

- a) **Designar nova data para a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta do presente certame, respeitando-se o prazo de 8 (oito) dias úteis a partir da efetiva disponibilização do aditivo ao edital**, uma vez que o mesmo não foi disponibilizado às licitantes, ou ao menos, à ora Impugnante, a fim de atender ao Princípio da Publicidade;
- b) **Incluir no Edital a exigência de apresentação de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e do registro da licença junto ao DNPM,**



publicado no Diário Oficial da União, em nome da empresa licitante, caso esta seja a produtora dos materiais objeto do certame, ou em nome do fornecedor, caso a licitante atue apenas no comércio / revenda dos produtos;

- c) **Incluir no Edital a exigência de apresentação de Outorga de Uso de Recursos Rídricos, ou da Declaração de Dispensa de Outorga, em nome da empresa licitante, caso esta seja a produtora dos materiais objeto do certame, ou em nome do fornecedor, caso a licitante atue apenas no comércio / revenda dos produtos.**

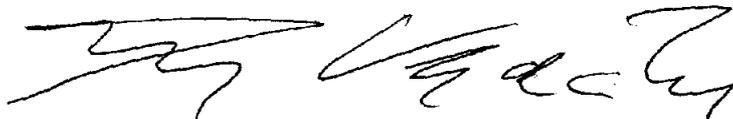
Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante através do e-mail veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

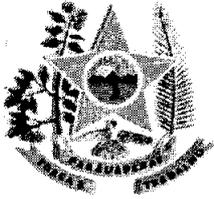
Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 20 de agosto de 2019.



GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL LTDA - ME



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Parauapebas-Pará, 02 de Setembro de 2019.

DE: Pregoeiro

PARA: Empresas interessadas em participar do Pregão Presencial nº 9/2019-002SEMOB

Objeto: Registro de Preços para aquisição de insumos para concreto visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL LTDA - ME

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2019-002SEMOB que visa Registro de Preços para aquisição de insumos para concreto visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A impugnante GEOLOGIA CANAÃ EXTRATIVISMO MINERAL LTDA - ME alega em 1º lugar que a sessão pública não pode ocorrer em 26/08/2019, visto que o primeiro aditivo ao edital, mencionado no aviso de prorrogação publicado em 07 de agosto de 2019, não foi disponibilizado, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08(oito) dias úteis. Alega ainda sobre a falta de exigência do Registro de Licença junto ao DNPM (Departamento Nacional da Produção Mineral). Alega ainda sobre a falta de exigência da Outorga de Uso de Recursos Hídricos.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, de designar nova data para a sessão, respeitando-se o prazo de 08(oito) dias úteis a partir da efetiva disponibilização do aditivo ao edital. Requer ainda que seja incluído no edital a exigência de apresentação de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e do registro da licença junto a DNPM, publicado no Diário Oficial da União, em nome da empresa licitante, caso esta seja a produtora dos materiais ou em nome do fornecedor. Requer ainda que seja incluído no edital a exigência de Outorga de Uso de Recursos Hídricos, ou da Declaração de Outorga, em nome da empresa licitante ou do fornecedor, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos das impugnantes.

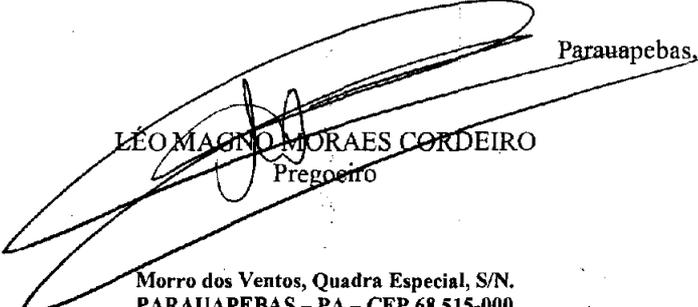
DA ANÁLISE

O Pregoeiro informa que a presente impugnação foi enviada para o setor técnico da SEMOB para análise e com base nesta análise, decide julgar parcialmente procedente a presente impugnação, conforme resposta em anexo.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, sendo procedida uma alteração através do 1º aditivo ao edital, mantendo os demais termos do edital e anexos, não afetados pelo 1º aditivo, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Parauapebas, 02 de Setembro de 2019.


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000